



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CE**  
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C, aos §§ 1º e 2º do art. 35-C e ao *caput* do art. 36, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º A formação geral básica terá sua carga horária mínima ampliada para 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio atingir 1.200 (mil e duzentas) horas, e para 2.600 (duas mil e seiscentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio alcançar 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme o estabelecido no § 1º do art. 24 desta Lei, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

§ 2º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, enquanto a carga horária mínima da formação geral básica for de 2.100 (duas mil e cem) horas, admite-se que até 300 (trezentas) horas sejam destinadas ao desenvolvimento integrado de competências profissionais e de competências da Base Nacional Comum Curricular diretamente articuladas aos cursos técnicos com carga horária mínima superior a 800 (oitocentas) horas de modo a totalizar a carga horária do curso técnico ofertado.”

“**Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 900 (novecentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento geral ou da formação técnica e profissional, conforme a relevância



para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados referente ao Projeto de Lei (PL) 5.230, de 2023, trouxe uma versão aprimorada e mais alinhada às expectativas para o avanço na qualidade do ensino no país, em relação ao que previa a Lei 13.415, de 2017, conhecida como a lei da reforma do Ensino Médio. Entretanto, algumas modificações podem ir na contramão da intenção original de se aprimorar tal etapa da educação, em especial, no que diz respeito a forma como a carga horária da formação geral básica (FGB) está prevista entre os diversos itinerários formativos, em especial o de formação técnica e profissional.

O teto de 1.800 (mil e oitocentas) horas destinadas à FGB, que foi estabelecido pela reforma de 2017, não foi suficiente para suprir a necessidade de desenvolvimento das competências relacionadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A inversão de “teto” para “carga horária mínima” dedicada à formação geral básica, proposta pelo PL, teve como objetivo corrigir os problemas gerados por tal situação. Entretanto, ao reorganizar a redação dos dispositivos referentes ao assunto, ele acabou por produzir uma diferenciação entre o itinerário de formação técnica e profissional e os demais, uma vez que estes passariam a ter, de FGB, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas mínimas, enquanto aquele permaneceria com apenas 2.100 (duas mil e cem) horas mínimas.

Tal diferenciação desvaloriza o itinerário de formação técnica e profissional, produzindo uma dicotomia que não é desejável para a educação básica brasileira. Assim, unificar a carga horária mínima da formação geral básica em 2.100 (duas mil e cem) horas para todos os estudantes, independentemente do itinerário escolhido, é uma medida que promove a igualdade entre todos os estudantes de ensino médio do país e atende às necessidades de uma FGB robusta e adequada.



Outro ponto positivo é que a unificação da carga horária mínima da FGB evita situações de complexidade administrativa ao não ser necessário gerenciar dois "mínimos" diferentes. Além da ampliação da carga horária dos itinerários para 900 (novecentas) horas com o fito de facilitar a organização curricular baseada nos cursos previstos no Catálogo Nacional de Curso Técnicos (CNCT), os quais em sua maioria possuem mais do que 800 (oitocentas) horas de duração.

As soluções, aqui apresentadas, buscam assegurar que todos os discentes brasileiros, independentemente do itinerário escolhido, possam ter ensino médio de qualidade, que seja capaz de os preparar para a vida, para o mercado de trabalho e para a continuidade dos estudos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Esperidião Amin**  
(PP - SC)

